



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725487/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.962 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente BR 290 COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS BRASILEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS NÃO COMPROVADOS. A falta de comprovação da origem dos recursos financeiros que propiciaram registros de créditos na conta empréstimos a pagar (passivo) evidencia a omissão de receitas da atividade do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

BR 290 COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS BRASILEIRAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados Autos de Infração com anexos para a exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006 (fls. 2.495- 2.551).

De acordo com a descrição dos fatos, a autuação decorre da omissão de receitas da atividade, conforme consta no Relatório da Ação Fiscal (IRPJ e reflexos), de fls. 2.527- 2551, destacando-se o seguinte:

Autuante: AFRFB Maria Cláudia Pereira da Silveira

[...] esta fiscalização constatou o lançamento contábil de valores significativos correspondentes a empréstimos recebidos de pessoa física {Empréstimos PF a pagar"- código 00578) e jurídica (conta "Empréstimos PJ a pagar" - código 00579), sendo que alguns valores foram recebidos via Bancos e outros diretamente para pagamento de despesas e compra de equipamentos e materiais da empresa, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Créditos	Empréstimos PF a pagar		Empréstimos PJ a pagar	
	Ano 2006	Ano 2007	Ano 2006	Ano 2007
entrada bancos/caixa	245.320,00	0,00	565.676,40	3.610.643,34
transf contas	973.264,30	0,00	0,00	0,00
despesas, imob	1.382.061,63	0,00	318.252,39	0,00
total créditos	2.600.645,93	0,00	883.928,79	3.610.643,34

[...] 4.1 Omissão de receitas relativa aos ingressos de recursos mediante depósitos bancários na contas "Empréstimos PF a pagar"- código 00578

Na conta "Empréstimos PF a pagar", no ano de 2006, ingressaram R\$ 245.320,00 mediante depósitos bancários, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Data	Cód.C onta	Conta	Créditos	Cód Contra	Contrapartida
14/09/2006	00578	Empréstimo P.	63.720,00	00007	Banrisul S/A

		Física a Paqar			
02/06/2006	00578	Empréstimo P.Física a Paqar	80.000,00	00007	Barrisuf S/A
26/09/2006	00578	Empréstimo P.Física a Paqar	101.600,00	00428	Votorantim- 156.099.302-1

*O contribuinte fiscalizado, quando intimado a comprovar as operações apropriadas na conta "Empréstimos PF a pagar"; os contratos de mútuo estabelecidos com o Sr Edgar Moraes Otero [...] não apresentou os contratos de mútuo que geraram os empréstimos [...] **comprovou apenas parcialmente os recursos ingressados na referida conta mediante depósitos bancários e apresentou somente as cópias de notas fiscais contabilizadas como despesas na conta empréstimos, não apresentando a comprovação da origem dos pagamentos das despesas.***

Não foram comprovados os ingressos bancários dos valores de R\$ 63.720,00 e R\$ 101.600,00 realizados na conta "Empréstimos PF a pagar" - cód 00578. [...]

4.2 Omissão de receitas relativa aos valores utilizados para pagamento de despesas e/ou compras de equipamentos e materiais contabilizados nas contas "Empréstimos PF a pagar" - código 00578 e "Empréstimos PJ a pagar" - código 00579

De acordo com a contabilidade apresentada pelo contribuinte, esta fiscalização constatou que foram apropriados R\$ 1.382.061,63 a crédito na conta "Empréstimos PF a pagar": no ano de 2006, e R\$ 318.252,39 a crédito na conta "Empréstimos PJ a pagar", no ano de 2006, para pagamento de despesas e/ou aquisição de equipamentos e materiais, conforme consta no histórico dos lançamentos contábeis, sendo que o débito foi realizado diretamente em contas de despesas, sem transitar pela conta Bancos.

*Intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento das despesas contabilizadas como empréstimos na referida conta, o contribuinte apresentou apenas cópias de notas fiscais emitidas em 2006 (folhas 657 a 1122), onde consta como destinatário/remetente o nome do próprio contribuinte fiscalizado, comprovando a ocorrência das despesas, **porém não comprovou a origem dos recursos utilizados para pagamento das despesas no ano de 2006, não tendo apresentado nenhum documento que efetivamente comprovasse que o pagamento das despesas foi efetuado por pessoa física ou jurídica diversa do próprio contribuinte fiscalizado.***

*Considerando que o contribuinte não apresentou documentos que efetivamente comprovem a origem dos recursos utilizados para pagamentos das despesas contabilizadas como pagas com os Empréstimo de Pessoa Física e Empréstimos de Pessoa Jurídica, tais como cheques, cópias de transferências bancárias, etc, porque a simples apresentação de cópias de notas fiscais não é documento comprobatório de que terceiros efetuaram o pagamento das despesas/aquisições de materiais e não o próprio contribuinte, e que os documentos apresentados pelas empresas **diligenciadas Mecânica Vanzin e Ferramentas Gerais comprovam a aquisição de equipamentos pela BR 290, assim como emissão de documentos***

(contratos e duplicatas) de compromisso de pagamento firmados pelo próprio contribuinte fiscalizado, esta fiscalização concluiu que os valores utilizados para pagamento das despesas e/ou aquisição de equipamentos e materiais contabilizados nas contas "Empréstimos PF a pagar" e "Empréstimo PJ a pagar" no ano de 2006 foram realizados com recursos oriundos do próprio contribuinte, ou seja, trata-se de valores relativos à omissão de receita, os quais foram apropriados contabilmente de maneira a distorcer veracidade dos fatos. (Grifos do original)

5. Dos valores lançados

De acordo com os dados apurados durante os procedimentos de fiscalização, os quais encontram-se expostos neste Relatório de Ação Fiscal, esta fiscalização identificou os valores das receitas omitidas, objeto de auto de infração, conforme demonstrado no quadro abaixo. A composição individualizada dos valores informados no quadro demonstrativo se encontra nas planilhas em anexo a este relatório.

<i>Mês</i>	<i>Ano 2006</i>
<i>janeiro</i>	<i>291.724,65</i>
<i>fevereiro</i>	<i>216.452,34</i>
<i>março</i>	<i>309.272,82</i>
<i>Total 1º tri</i>	<i>817.449,81</i>
<i>Abril</i>	<i>386.313,91</i>
<i>maio</i>	<i>48.290,91</i>
<i>junho</i>	<i>0,00</i>
<i>Total 2º tri</i>	<i>434.604,82</i>
<i>julho</i>	<i>45.000,00</i>
<i>agosto</i>	<i>0,00</i>
<i>setembro</i>	<i>165.320,00</i>
<i>Total 3º tri</i>	<i>210.320,00</i>
<i>outubro</i>	<i>318.252,39</i>
<i>Total 4º tr</i>	<i>318.252,39</i>

(...)

O total do crédito tributário do processo, até a data da autuação, é de R\$315.709,59 (fl. 2.495).

A autuada, por meio de seu representante legal (doc. 1), apresentou a impugnação de fls. 2.555-2.558, com documentos, alegando, inicialmente, que a autoridade fiscal está equivocada, ao presumir a omissão de receitas.

Com referência ao valor de R\$ 318.252,39, descrito pela autuante como pagamento de despesas e/ou aquisição de equipamentos e materiais e escriturado na conta "Empréstimos PJ a pagar – código 00579", na verdade, diz a defesa, refere-se a tributos federais, que teriam sido liquidados com receitas do contribuinte, o que não é verdade.

Alega que esse valor se refere à utilização de crédito tributário (Crédito-Prêmio de IPI) obtido, por cessão, junto à empresa SIMAB S.A., conforme consta no contrato anexo (doc. 2), para compensação de tributos federais da impugnante, fato que pode ser

comprovado por meio das declarações de compensação anexadas (doc. 3). Acrescenta que, posteriormente, tais pedidos foram indeferidos e os tributos, objetos dessas compensações, encontram-se em processo de parcelamento, que está sendo pago.

Relativamente aos valores de R\$ 165.320,00 e R\$ 1.382.061,63, contabilizados na conta “empréstimos PF a pagar código: 00578”, a defesa alega que decorrem de empréstimos efetuados por Edgar Moraes Otero, sócio da impugnante à época dos fatos. Acrescenta que a origem desses valores é comprovada pelo contrato firmado entre a impugnante e citado sócio.

Ao final, requer que os autos de infração sejam julgados improcedentes.

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS. A falta de comprovação da origem dos recursos financeiros que propiciaram registros de créditos na conta empréstimos a pagar (passivo) evidencia a omissão de receitas da atividade do contribuinte.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/Pasep, COFINS e CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido no que tange aos empréstimos do sócio, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Vejamos a transcrição das alegações recursais.

DO MÉRITO

Segundo a autoridade fiscal e a turma julgadora, item 1.1 do acórdão recorrido, os ingressos de recursos mediante depósitos bancários contabilizados nas contas e de valores utilizados para pagamento de despesas e/ou aquisição de equipamentos e materiais da conta "empréstimos PF a pagar" código: 00578, nos valores de R\$ 165.320,00 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais) e R\$ 1.382.061,63 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, sessenta e um reais e sessenta e três centavos) respectivamente, teriam sido obtidos por receita do próprio contribuinte, o que não reflete a realidade dos fatos presumida pela fiscalização.

Ora, os empréstimos foram efetuados pelo Sr. Edgar Moraes Otero, sócio a época da impugnante, conforme constam na contabilidade desta, mediante o pagamento de despesas e aquisições cujos comprovantes destes foram apresentadas a fiscalização, em favor da recorrente que recém iniciava suas atividades, no ano de 2006, de modo a facilitar a criação e implantação das atividades industriais/comerciais da empresa/impugnante, ou seja, o início da atividade econômica exercida pela impugnante.

A origem destes valores, de sua natureza, é comprovada inequivocamente também, além das comprovantes de despesas, pelo contrato firmado entre recorrente e o Sr. Edgar Moraes Otero, já constante nos autos do processo administrativo, assinado em data posterior a estes empréstimos, uma vez que tal instrumento veio consolidar e garantir uma situação já apresentada de fato. Impossível a interpretação, ou melhor, a presunção de outra origem diante de tal documento.

Desta forma, são indevidos também os lançamentos do item 1.3, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no regime presumido, Contribuição Social s/ Lucro Líquido, Contribuição para financiamento da S. Social (COFINS) e do Programa de Integração Social – (PIS/PASEP), todos apurados sobre valores obtidos por empréstimos pelo Recorrente, mencionados acima, referentes ao item 1.1 do acórdão recorrido.

Uma vez que a contribuinte não trouxe no recurso voluntário novas provas e considerando que os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos, peço vênia para transcrever-los e adotá-los com razões de decidir (*verbis*):

Verifica-se pois, que a recorrente reitera a alegação de que parte dos valores depositados se referem a empréstimos efetuados por Edgar Moraes Otero, sócio da impugnante à época dos fatos, e que a prova da origem desses valores é o contrato firmado entre a autuada e citado sócio (doc. 4 - fls. 2.606-2.608). Registra que esses recursos eram necessários para a mutuária, pois estava iniciando sua atividade comercial.

Nenhum outro documento foi apresentado nesta fase litigiosa dos autos.

Consta no referido Contrato de Mútuo (item 1), que o credor entregou os valores questionados ao mutuário por meio de **transferências bancárias e pagamentos de despesas** realizadas pelo credor em favor do mutuário, no decorrer do ano de 2006. Note-se que a data do contrato é 10 de janeiro de 2007.

Não há questionamento sobre a validade do negócio jurídico realizado entre as partes, no entanto, o que continua pendente é a falta de apresentação de provas sobre essas transferências de recursos financeiros (documento bancário), bem como dos pagamentos das citadas despesas por pessoa física ou jurídica diversa da autuada (ex: cópia de cheque, ordens de pagamento, etc). Ou seja, os valores em destaque correspondem à omissão de receitas da impugnante, que foram contabilizadas de maneira a distorcer a verdade material dos fatos.

A matéria já se encontra pacificada na esfera administrativa, conforme as acórdãos do Conselho de Contribuintes/MF, atualmente CARF, neste termos:

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade Fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. (Acórdão 108-09836, Sessão de 05/02/2009, da Oitava Câmara do 1º CC)

PASSIVO FICTÍCIO. A inexistência de documento hábil e idôneo de obrigação consignada em passivo fictício autoriza o lançamento de ofício da Omissão de Receitas. OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. A inexistência de documento hábil e idôneo para afastar os fatos apontados pela fiscalização autoriza a exação. (Acórdão 108-09800, Sessão de 18/12/2008, da Oitava Câmara do 1º CC)

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita. (Acórdão 105-17.247, Sessão de 15/10/2008, da Quinta Câmara do 1º CC)

As ementas acima estão disponíveis em: <<http://carf.fazenda.gov.br>>

Para que não parem dúvidas, o início das atividades mercantis da autuada ocorreu no ano-calendário de 2005, conforme documentos de fls. 2.491 e 2.493. Note-se que a primeira DIPJ da autuada corresponde ao período de 27/09 a 31/12/2005. Assim, o litígio não alcança a hipótese de suprimimentos de recursos na fase pré-operacional da autuada.

Processo nº 11080.725487/2010-91
Acórdão n.º **1402-00.962**

S1-C4T2
Fl. 0

Diante do exposto, confirma-se que não foi comprovada a origem dos recursos utilizados para depósitos bancários e pagamentos de despesas e/ou aquisição de equipamentos e materiais, que foram contabilizados nas conta “Empréstimos PF a pagar – código 00578”.

Conclusão

Inexistindo prova da origem dos recursos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza